



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

RAZÕES DO VETO PARCIAL A PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 2433, DE 8 DE ABRIL DE 2022.

À Sua Excelência o Senhor
Ezequiel Macedo Galvão
Presidente da Câmara Municipal de Patos de Minas
Nesta.

REJEITADO em unânime Turno
Por 13 votos, em 10/5/2022

PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

Após análise da Proposição de Lei nº 2433, de 8 de abril de 2022, que “Institui os critérios de internação voluntária de dependentes químicos no Município de Patos de Minas, e dá outras providências”, por razões de ilegalidade vejo-me no dever de opor-lhe veto parcial, com fulcro nos artigos 66, § 1º, e 84, inciso V, da Constituição Federal, e nos artigos 77, § 1º, e 95, inciso VI, da Lei Orgânica do Município.

O processo legislativo compreende o conjunto de atos realizados pelos órgãos legislativos para a criação de emendas à Constituição; leis complementares; leis ordinárias; decretos legislativos e resoluções.

Os atos do processo legislativo são:

- a) iniciativa legislativa para propor projetos de lei;
- b) emenda às proposições dos projetos de lei;
- c) votação pelo legislativo;
- d) sanção e veto do projeto de lei, que é ato de competência exclusiva do chefe do executivo;
- e) promulgação e publicação de lei.

A presente Proposição de Lei Ordinária é de iniciativa do Legislativo Municipal.

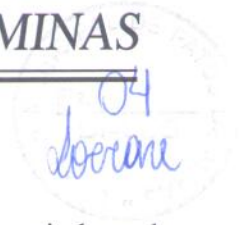
Ocorre que, no Artigo 2º e seus §§, a Lei inova e cria espécie de atividade médica não prevista na Legislação Federal e nem na Legislação Estadual.

Diz o Artigo 2º:

A internação de dependentes de drogas somente será realizada em unidades de saúde ou **hospitais gerais com internação especializada**, dotados de equipes multidisciplinares, e deverá ser obrigatoriamente autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina – CRM do Estado onde se localize o estabelecimento no qual se dará a internação. (grifei)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS



No entanto, não existe na Lei Federal nº 13.840/2019, a figura de hospital geral com internação especializada em dependência química.

Por isso mesmo, que não há na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE a referida atividade.

E ainda, o artigo 8º da referida Lei Federal deixa claro que a competência para legislar sobre drogas é exclusiva da União Federal, não cabendo à Lei Municipal inovar e criar atividade não prevista da legislação federal, vejamos:

Art. 8º-A. Compete à União:

I - formular e coordenar a execução da Política Nacional sobre Drogas;

II - elaborar o Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, em parceria com Estados, Distrito Federal, Municípios e a sociedade;

III - coordenar o Sisnad;

IV - estabelecer diretrizes sobre a organização e funcionamento do Sisnad e suas normas de referência;

V - elaborar objetivos, ações estratégicas, metas, prioridades, indicadores e definir formas de financiamento e gestão das políticas sobre drogas;

VI – (VETADO);

VII – (VETADO);

VIII - promover a integração das políticas sobre drogas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IX - financiar, com Estados, Distrito Federal e Municípios, a execução das políticas sobre drogas, observadas as obrigações dos integrantes do Sisnad;

X - estabelecer formas de colaboração com Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução das políticas sobre drogas;

XI - garantir publicidade de dados e informações sobre repasses de recursos para financiamento das políticas sobre drogas;

XII - sistematizar e divulgar os dados estatísticos nacionais de prevenção, tratamento, acolhimento, reinserção social e econômica e repressão ao tráfico ilícito de drogas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

05
Aparecida

XIII - adotar medidas de enfrentamento aos crimes transfronteiriços; e

XIV - estabelecer uma política nacional de controle de fronteiras, visando a coibir o ingresso de drogas no País.

Em face disso, por razões intransponíveis de ilegalidade, cumpre-me a obrigação de opor veto parcial à Proposição de Lei nº 2.439, de 8 de abril de 2022, notadamente ao Artigo 2º e seus §§, sancionando o restante do texto e encaminhando a essa egrégia Casa de Leis, juntamente com as razões do veto, para a apreciação dos eminentes Vereadores.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 3 de maio de 2022.

Luís Eduardo Falcão Ferreira
Prefeito Municipal